SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005957-06.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia (Antecipação de

Tutela / Tutela Específica)

Requerente: Maria Cicera Lima de Almeida Me

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré visando à prestação de serviços de telefonia móvel.

Ressalvou que o plano se tornou oneroso, mas quando decidiu cancelar o mesmo o atendente da ré a convenceu a aderir outro mais vantajoso.

Alegou, contudo, que a ré promoveu a alteração dos contratos e passou a exigir-lhe a multa correspondente pela rescisão do primeiro contrato.

Salientou que a estipulação da multa nesse caso

seria abusiva.

A dinâmica fática do caso trazido à colação não

desperta maiores divergências.

Nesse sentido, é incontroversa a contratação entre as partes, a exemplo da previsão do prazo de fidelidade por parte da autora em vinte

e quatro meses.

É incontroversa, ademais, a existência de multa em caso de rescisão do contrato antes desse período.

Reputo que em princípio as cláusulas contratuais

em apreço não padeceriam de vício.

Isso porque não se ressente de irregularidade a determinação de que a parte que adere ao contrato deverá ficar vinculada a ele por espaço de tempo certo, sob pena de sujeitar-se ao pagamento da multa se buscar a rescisão antes de sua consumação.

Regra dessa natureza tem por desiderato a recomposição da operadora que realiza determinados investimentos, assegurando o seu retorno com a permanência do contrato àquele que adere ao mesmo e que se beneficia das vantagens respectivas.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se

manifestou nessa direção:

"ADMINISTRATIVO. **RECURSOS** ESPECIAIS. **CONTRATOS** DE*PRESTAÇÃO* DECLÁUSULA DE**SERVICOS** TELEFONIA. DEFIDELIZAÇÃO. LEGALIDADE. **PRECEDENTES DESTA CORTE** SUPERIOR. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. É firme a jurisprudência do STJ de que a chamada cláusula de fidelização em contrato de telefonia é legítima, na medida em que se trata de condição que fica ao alvedrio do assinante, o qual recebe benefícios por tal fidelização, bem como por ser uma necessidade de assegurar às operadoras de telefonia um período para recuperar o investimento realizado com a concessão de tarifas inferiores, bônus, fornecimento de aparelhos e outras promoções.2. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no AREsp 253.609/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05.02.2013; REsp 1.097.582/MS, rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 08.04.2013; AREsp 248.857/RS, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20.03.2014; REsp 1.236/MG, rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJe 08.05.013 e REsp. 1.337.924/DF, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.30.2012" (STJ – Resp 1445560/MG, T1, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j.16/06/2014).

Entretanto, no caso sob análise há peculiaridade

que favorece a autora.

Com efeito, ela deixou explícito que durante as tratativas não foi tratado sobre cancelamento de plano, mas migração para outro, sendo que em momento algum foi informada sobre a existência nesse caso da multa contratual, pois manteve-se em um plano, ao passo que a ré não demonstrou em que medida isso não corresponderia à realidade.

Limitou-se na peça de resistência a destacar que

a multa contratual fazia parte do ajuste anteriormente firmado com a autora.

Esse aspecto assume maior importância quando se nota que a autora negou a ocorrência de suporte à cláusula debatida, de sorte que tocava à ré patentear o contrário.

Ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse

ônus, porém.

Esse cenário já permite concluir que a cobrança buscada pela ré quanto à multa pela rescisão antecipada do contrato não teria validade à míngua de lastro para a cláusula de permanência, mas essa certeza fica reforçada pela completa ausência de explicação para a estipulação no caso de migração de plano.

Em consequência, sob qualquer ângulo de análise a conclusão será a mesma, isto é, a de que a multa pela rescisão do contrato é inexigível, prosperando no particular a postulação exordial.

Diante desse cenário, não se pode afastar a perspectiva de que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado não há nos autos lastro seguro que denote que a autora ao migra de plano tinha plena consciência da extensão das obrigações contraídas, de sorte que à míngua de convicção dessa natureza a pretensão deduzida merece acolhimento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito especificado a fl. 01 e para determinar que a ré expeça nova fatura decorrente do contrato firmado com a autora, e que teve vencimento em maior/18, deduzindo-se o valor R\$477,78, devendo a mesma portanto ter o valor de R\$557,62, observando-se a ainda a emissão com antecedência de 10 dias do vencimento.

Torno definitiva a decisão de fls. 27/28, item 1.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA